



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000699/2007-95
Recurso nº 891.104 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.141 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HAROLDO ESPECHIT DA COSTA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FONTE PAGADORA. DIRF. TRIBUTAÇÃO.

São suficientes à caracterização da omissão de rendimentos as informações prestadas pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, não elididas por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 20/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 04/06, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 2.145,90, incluídos a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora, estes calculados até 31/07/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça fiscal, a autoridade lançadora apontou a omissão de rendimentos recebidos pelo autuado da empresa Egesa Engenharia S/A (CNPJ 17.186.461/0001-01), no valor de R\$ 19.579,53.

Inconformado com a exigência, o interessado, por meio de seu procurador, apresentou a impugnação às fls. 01/03, argumentando que:

- há divergências entre o número da declaração de ajuste constante da Notificação de Lançamento e os números do recibo da declaração e de sua recepção pelo SERPRO indicados na declaração por ele acostada às fls. 10/14;

- seu rendimento é relativo a transporte de carga em veículo próprio e que a parte tributável seria apenas de 40% sobre o valor recebido;

- nas informações complementares do comprovante à fl. 16 está claro que os rendimentos foram obtidos com a utilização de seu próprio veículo.

Ao final de sua defesa, solicitou o cancelamento da exigência fiscal.

Ao apreciar o litígio, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 02-28.685, de 20/09/2010, às fls. 38/41, mantendo, portanto, a exigência do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2010 (conforme AR à fl. 45), o contribuinte interpôs em 16/11/2010 o recurso às fls. 47/57, apontando como questão preliminar a prescrição intercorrente, e no mérito, reitera a argumentação posta quando da impugnação ao lançamento. Colaciona aos autos os DARF às fls. 58/59 e a cópia de contrato de locação de veículo às fls. 60/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, com relação à alegada “prescrição intercorrente”, cabe ressaltar que este Egrégio Conselho já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto, tendo sido, inclusive, editada, em 2009, a Súmula CARF Nº 11 que assim dispõe:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Assim, não obstante o tempo transcorrido para apreciação da controvérsia, não há que se cogitar no cancelamento do lançamento ou na extinção do presente processo administrativo.

No mais, como se observa do Relatório, a infração objeto da autuação foi a apontada omissão de rendimentos e se refere, especificamente, a valores recebidos pelo autuado da pessoa jurídica Egesa Engenharia S/A (CNPJ 17.186.461/0001-01) que teriam sido declarados a menor.

Em defesa, alega o contribuinte que se trata de rendimentos provenientes de serviço de transporte de carga e que, portanto, somente 40% seria tributável, estando aí a diferença apurada pela autoridade lançadora.

A Turma Julgadora de primeira instância concluiu que não restou demonstrado pelo contribuinte a realização da atividade de transporte de carga, vez que ausente nos autos documentação hábil a sanar dúvidas acerca da natureza e reais valores dos rendimentos percebidos.

Assim foi a conclusão daquele Colegiado:

fl. 40 dos autos

“(…)

Em que pese as alegações trazidas pela defesa, não há nos autos nenhum elemento que confirme a existência da prestação de serviços nos moldes apresentados pelo contribuinte, para fazer jus a utilização da base de cálculo no valor de 40% do montante declarado pela fonte pagadora.

Para prevalecer os argumentos da defesa, seria necessário a juntada de contratos com a empresa Egesa Engenharia S/A, dos quais constasse o objeto da prestação de serviço, bem com os comprovantes de quitação durante o ano-calendário 2004. Compulsando os autos, verifico que o contribuinte juntou uma declaração da fonte pagadora onde é citado o contrato como sendo de nº C-423-207/03. Isto é, identificou a existência de um contrato firmado com a construtora, mas não carrou aos autos o inteiro teor do documento para dissipar dúvidas acerca da natureza e reais valores dos rendimentos percebidos.

Desta forma, apenas com a alegação da defesa, esteirada em cálculo manual apostado na parte inferior do comprovante de rendimentos de fl. 16, não é possível aferir o real valor pelos serviços prestados, posto que tanto na DIRF quanto no comprovante de rendimentos a fonte pagadora informa um valor totalmente divergente daquele apresentado pelo contribuinte.”

Nesta fase recursal o contribuinte colaciona ao processo o “Contrato de Locação de Veículo” às fls. 60/61. Todavia, após a devida análise, observa-se que tal documento não faz prova a seu favor, vez que se refere a um Contrato particular estabelecido com a fonte pagadora dos rendimentos cujo objeto é o aluguel de um bem móvel (veículo MERCEDES BENZ, modelo caminhão basculante, placas GMV-5313). Não há, portanto,

como se inferir, a partir deste, pela existência de uma relação contratual para prestação de serviços de transporte de cargas (a ser executada exclusivamente pelo próprio contratado, nos termos da legislação) como pretende o recorrente em sua defesa.

Ademais, cumpre salientar que o documento por meio do qual a pessoa jurídica presta informações à Receita Federal sobre os rendimentos pagos a terceiros, bem como o imposto de renda retido na fonte, inclusive no tocante a pagamentos de aluguéis e royalties, é a Declaração Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, não cabendo sua substituição por quaisquer outros documentos ou declarações particulares, exceto se houver previsão legal nesse sentido.

No caso em exame, a declaração fornecida pela empresa Egesa Engenharia S/A à fl. 17 não tem o condão de alterar, anular ou retificar as informações anteriormente prestadas por meio da DIRF, exceto se corroborada por DIRF retificadora, o que o recorrente não comprova ter ocorrido. Dessa forma os dados apontados na autuação, baseados na DIRF apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos, permanecem válidos e, por conseguinte, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Face ao exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães